

REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL

MINISTÉRIO DA GUERRA



MEDALHA
DO
PACIFICADOR
DIPLOMA

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra,
confere ao *Serente coronel*
Wilvermundo Gomes Monteiro por
ter prestado cooperação eficaz em prol do maior brilho
e melhor realização de solenidades glorificadoras do
Marechal Luiz Alves de Lima e Silva, Duque
de Caxias.

Rio de Janeiro, D. F., 20 de agosto de 1955

Leandro Amaral Silva
P. O. DO MINISTRO DA GUERRA
GEN. BDA. SECRETÁRIO GERAL

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
MUSEU DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

1. **Título:** Medalha do Pacificador
2. **Classificação:** Comunicação
3. **Objeto/documento:** Diploma
4. **Assunto/ função:** Documento
5. **Nº de Patrimônio:**
6. **Data de produção:** 20/08/1955
7. **Data de Tombo:**
8. **Partes:** 1
9. **Autoria:** Gabinete Fotocartográfico do Ministério de Guerra
10. **Material/Suporte:** Papel
11. **Técnica/Estilo:** Impresso
12. **Natureza:** Original
13. **Origem:** Rio de Janeiro - RJ
14. **Procedência:** Isaura Gomes Monteiro
15. **Modo de aquisição no STM:**
16. **Modo de aquisição no Museu:** Transferência
17. **Data de aquisição:**
18. **Marcas e inscrições:** Na parte inferior, assinatura do P.O. do Ministro da Guerra;
Gen. BDA. Secretário Geral.
19. **Estado de conservação:** Bom
20. **Dimensões:**

Altura:

Largura:

Comprimento:

Peso:

Diâmetro:

Espessura:

Profundidade:

21. **Descrição do objeto:**

Diploma com os seguintes dizeres:
Medalha do Pacificador – Diploma. O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra confere ao Tenente Coronel Dilermando Gomes Monteiro por ter prestado cooperação eficaz em prol do amior brilho e melhor realização de solenidades glorificadoras do Marechal Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias.
Rio de Janeiro, D. F. 20 de agosto de 1955.
Na parte superior, centralizado à moldura, desenho da Medalha do Pacificador.

ANÁLISE DO OBJETO

22. **Dados Históricos:** Diploma da Medalha do Pacificador concedida pelo Ministro de Estado dos Negócios da Guerra em 20 de agosto de 1955.
23. **Características Iconográficas:**
24. **Características Técnicas:**
25. **Características Estilísticas:**
26. **Dados Biográficos:**

CONSERVAÇÃO DO OBJETO

27. **Diagnóstico:** A peça encontra-se em bom estado de conservação.
28. **Intervenções anteriores:** A peça não passou por processo de restauração.
29. **Recomendações:** A fragilidade do objeto exige extremo cuidado de manuseio.

NOTAS

30. **Histórico de Exposições/ Prêmios:**
31. **Histórico de Publicações:**
32. **Referências Arquivísticas/ Bibliográficas:**
33. **Avaliação para seguro:**
34. **Observações:**
35. **Localização:** Reserva Técnica

REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA

36. **Controle:**
37. **Fotógrafo/Data:**

DADOS DE PREENCHIMENTO

38. **Preenchimento/ Data:**
39. **Revisão/ Data:**
40. **Digitação/ Data:**

Nº TOMBO: 96.0008/1

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
MUSEU DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

FORLUMÁRIO DE CATALOGAÇÃO

Título: Medalha do Pacificador

Classificação: Comunicação

Objeto/documento: Diploma

Assunto/função: Documento

Número tomo: 96.0008/1

Data de tomo:

Número de Patrimônio:

Data Patrimônio:

Partes: 01

Autor: Gabinete Fotocartográfico do Ministério de Guerra

Localização da peça: Reserva Técnica

Local de produção: Rio de Janeiro

Data de Produção: 20/08/1955

Material/Suporte:

Couro () Cristal () Pedra-marmorite ()
 Gesso () Madeira-Jacarandá () Pedra-mármore ()
 Metal-Bronze () Metal-Cobre () Plástico ()
 Metal-Ferro () Metal-Inox () Tela ()
 Metal Latão () Metal-Ouro () Algodão ()
 Metal-Prata () Metal-Vermeil () Lã ()
 Óleo () Papel-Papelão () Seda ()
 Papel-Vulcapet () Papel-Vegetal () Linho ()
 Porcelana () Papel-Cartão () Brim ()
 Vidro () Pedra-Alabastro () Palhinha ()
 Outros (X) : Papel

Natureza

Original
 Redução
 Cópia
 Reprodução
 Réplica

Estilo

Art-Nouveau
 Gótico
 Barroco
 Colonial
 Clássico
 Outros () :

Técnica:

Aquarela () Fundido () Manuscrito ()
 Desenho () Gravado () Pintura ()
 Encadernado () Impresso (X) Repuxado ()
 Esculpido () Incrustado () Revestido ()
 Esmaltado () Laminado () Mimeografado ()
 Fotografia () Litografia () Outros () :

Dimensões:

Altura: Largura:
 Comprimento: Diâmetro :
 Espessura: Peso:
 Profundidade:

Moldura/Base/Estojo (Acessório):**Marcas/Assinaturas/Inscrições:**

Na parte inferior, assinatura do P.O. do
Ministro da Guerra; Gen. BDA.
Secretário Geral.

Estado de Conservação:

Craquelé () Rasgão () Bolhas () Ressecamento ()
Estufamento () Desbotamento () Despregamento () Mofo ()

Outros ():

Local (Restauração):**Descrição do Objeto:**

Diploma com os seguintes dizeres:

Medalha do Pacificador – Diploma. O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra confere ao Tenente Coronel Dilermando Gomes Monteiro por ter prestado cooperação eficaz em prol do amior brilho e melhor realização de solenidades glorificadoras do Marechal Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias.

Rio de Janeiro, D. F. 20 de agosto de 1955.

Na parte superior, centralizado à moldura, desenho da Medalha do Pacificador.

Fonte Consultada:**Forma de Aquisição no STM:**

() Compra () Doação

Procedência:

Data:

Forma de Aquisição no Museu:

() Compra () Empréstimo
() Doação (X) Transferência
() Legado () Depósito
() Permuta

Procedência: Isaura Gomes Monteiro

Documentos Existentes:

Histórico:

Diploma da Medalha do Pacificador concedida pelo Ministro de Estado dos Negócios da Guerra em 20 de agosto de 1955.

Dados Biográficos:

Citações Bibliográficas:

Exposições:

Restaurações:

Observações:

Avaliação:

Valor de Aquisição:
Valor de Avaliação:
Data:
Avaliador:

Baixa:

Data:
Motivo:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
MUSEU DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Reg. 132

FORMULÁRIO DE CATALOGAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO Comunicações
TOMBO/DATA 96.0008/1 4/3/96
PATRIMÔNIO/DATA _____

OBJETO/DOCUMENTO Diploma
TÍTULO Medalha do Expedidor
ASSUNTO OU FUNÇÃO Comunicações DOCUMENTO
Nº DE PARTES 1
AUTOR/FABRICANTE Gabinete Fotocartográfico do Ministério de Guerra
LOCALIZAÇÃO DO OBJETO Arquivo Técnico
LOCAL E DATA DE PRODUÇÃO Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1955
NATUREZA DO OBJETO
ORIGINAL REDUÇÃO() COPIA() REPRODUÇÃO() REPLICA()

MATERIAL/SUPOORTE

COURO()	ÓLEO()
CRISTAL()	PAPEL <input checked="" type="checkbox"/>
GESO()	PAPELÃO()
MADIEIRA	VULCAPL()
JACARANDA()	PEDRA
METAL	ALABASTRO()
BRONZE()	MARMORE()
COBRE()	PLÁSTICO()
FERRO()	PORCELANA()
INOX()	TECIDO
LAIÃO()	ALGODÃO()
OURO()	SEDA()
PRATA()	TELA()
VERMEIL()	VIDRO()

TÉCNICA

AQUARELA()	IMPRESSO()
DESENHO()	INCRUSTADO()
ENCADERNADO()	LAMINADO()
ESMALTADO()	LITOGRAFIA()
ESCULPIDO()	MANUSCRITO()
FOTOGRAFIA()	PINTURA()
FUNDIDO()	REPUXADO()
GRAVADO()	PINTURA()

ESTILO _____

DIMENSÕES _____

ALTURA _____ LARGURA _____ ESPESSURA _____
PROFUNDIDADE _____ DIÂMETRO _____

PESO _____

MOLDURA/BASE/ESTOJO _____

MARCAS/ASSINATURAS/INSCRIÇÕES _____

ESTADO DE CONSERVAÇÃO _____

CRAQUELÉ() RASGÃO() BOLHAS() RESSECAMENTO()
ESTUFAMENTO() DESBOTAMENTO() DESPREGAMENTO()
MOFO() OUTROS: _____

LOCAL: _____

DESCRIÇÃO DO OBJETO _____

FONTE CONSULTADA _____

FORMA DE AQUISIÇÃO NO STM _____

COMPRA() DOAÇÃO()

PROCEDÊNCIA _____

FORMA DE AQUISIÇÃO NO MUSEU _____

COMPRA() DOAÇÃO() LEGADO() PERMUTA() DEPÓSITO()
EMPRÉSTIMO() TRANSFERÊNCIA()

PROCEDÊNCIA JAIRA GOMES MONTEIRO

DOCUMENTOS EXISTENTES _____

HISTÓRICO_____

DADOS BIOGRÁFICOS_____

CITACÕES BIBLIOGRÁFICAS_____

EXPOSIÇÕES DE QUE O OBJETO PARTICIPOU_____

HIGIENIZAÇÃO/RESTAURAÇÃO_____

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES_____

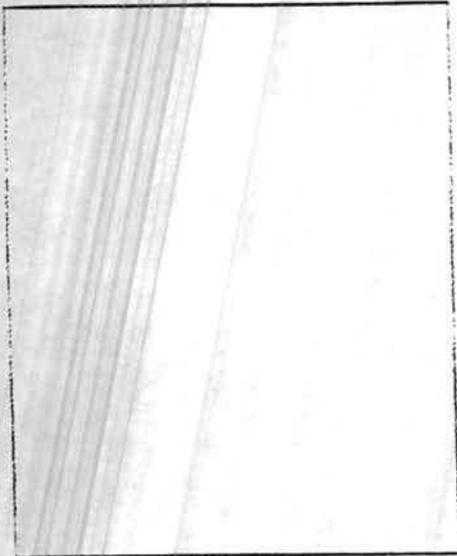
VALOR DE AQUISIÇÃO_____

VALOR DE AVALIAÇÃO/DATA_____

AVALIADOR_____

BAIXA (DATA E CAUSA)_____

RESPONSÁVEL/DATA_____



Nº DA FOTO _____
NEGATIVO Nº _____
LOCALIZAÇÃO _____
DATA DA FOTO _____

FOTOGRAFO _____



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 92.695, DE 20 DE MAIO DE 1986.

Revogado pelo Decreto nº 4.207, de 23.4.2002

Dispõe sobre a Medalha do Pacificador, revoga os Decretos nº 76.195, de 2 de setembro de 1975, e nº 90.039, de 9 de agosto de 1984, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A Medalha do Pacificador, a que se refere o presente decreto, será concedida:

I - aos militares do Exército que, em tempo de paz, no exercício de suas funções, bem como no cumprimento de missões de caráter militar ou de segurança, tenham se distinguido por suas atitudes, dedicação, abnegação e capacidade profissional;

II - aos militares do Exército que tenham contribuído para elevar o prestígio do Exército Brasileiro junto às Forças Armadas de nações amigas, bem como para desenvolver, com elas, vínculos de amizade e compreensão;

III - aos militares e civis estrangeiros que tenham prestado assinalados serviços ao Exército ou contribuído para a consolidação e desenvolvimento das relações e vínculos de amizade entre os exércitos de seus países e o do Brasil;

IV - aos militares da Marinha e da Aeronáutica que se tenham tornado credores de homenagem especial do Exército, por serviços a ele prestados;

V - às instituições, aos membros de Forças Auxiliares e aos civis brasileiros, nas condições da alínea anterior.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo deverão estar claramente expressas na proposta para a concessão da medalha.

Art 2º Será concedida a Medalha do Pacificador com Palma:

- aos militares e aos civis brasileiros que, em tempo de paz, no exercício de suas funções, bem como no cumprimento de missões de caráter militar ou de segurança, se hajam distinguido por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco de vida.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste artigo deverão estar claramente comprovadas em inquérito policial-militar ou sindicância.

Art 3º A Medalha e os seus Complementos terão as seguintes características:

I - medalha de bronze, com escudo de 0,025m de largura e 0,030m de altura, com coroa de 0,008m de altura, de acordo com o desenho anexo.

II- no anverso, o Brasão do Duque de Caxias: escudo partido de dois traços e cortado de um; no primeiro as Armas de Silva, no segundo as de Affonseca ou Fonseca, no terceiro de Lima, no quarto as de Brandão, no quinto as de Soromenho, no sexto e último as de Silveira. E, por diferença, uma brica de prata com farpão de negro. Coroa de Duque;

III - no reverso, campo de escudo liso, contendo uma moldura com o título "Medalha do Pacificador", encimada pela legenda "Duque de Caxias";

IV - a fita, de seda chamalotada, terá 0,031m de largura por 0,40m de altura, partida em cinco listras, sendo três azuis e duas vermelhas;

V - a miniatura terá as mesmas características da medalha com 0,012m de largura e 0,014m de altura, pendente de uma fita de seda chamalotada com 0,014m de largura e 0,040 de altura;

VI - a barreta, da mesma fita da medalha, terá 0,010m de altura;

VII - a roseta, botão circular com 0,010m de diâmetro, será recoberta com a mesma fita da medalha.

Parágrafo único. A Medalha do Pacificador com Palma terá uma palma dourada na fita, na barreta e na roseta.

Art 4º A Medalha será concedida pelo Ministro do Exército, a quem caberá baixar as instruções estabelecendo os critérios e demais normas reguladoras para a sua concessão.

Art 5º A Medalha poderá ser concedida "post mortem", nas condições dos artigos 1º e 2º do presente decreto.

Art 6º O militar ou civil que, já tendo recebido a Medalha do Pacificador for agraciado com a Medalha do Pacificador com Palma, não poderá usar, simultaneamente, ambas as medalhas ou os seus complementos .

Art 7º Perderão o direito ao uso e serão excluídos da relação de agraciados:

I - os condecorados nacionais que tenham perdido a nacionalidade ou a cidadania;

II - os condecorados nacionais que tenham cometido atos contrários à dignidade, à honra militar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil, desde que apurados em investigação, sindicância ou inquérito competente;

III - os militares brasileiros condenados à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

IV - os oficiais brasileiros declarados indignos do oficialato, por decisão do Superior Tribunal Militar;

V - as praças brasileiras licenciadas ou excluídas a bem da disciplina;

VI - os militares e civis, nacionais e estrangeiros que tenham sido condenados pela Justiça do Brasil, em qualquer foro, por crime contra a integridade e soberania

nacionais ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade brasileira;

VII - os militares e civis estrangeiros que tenham praticado atos pessoais que invalidem as razões da concessão, a critério do Ministro do Exército.

Parágrafo único. A cassação será feita "ex officio", por ato do Ministro do Exército.

Art 8º É permitido o uso da Medalha do Pacificador nos uniformes militares, conforme seja estabelecido no Regulamento de Uniformes do Exército.

Art 9º Este decreto entrará vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 76.195, de 2 de setembro de 1975, nº 90.039, de 9 de agosto de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Leônidas Pires Gonçalves

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.5.1986

<<Anexo>>

(PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 21 DE MAIO DE 1986 - SEÇÃO I)

RETIFICAÇÃO

- Na página 7317, 2ª coluna, no anexo, ONDE SE LÊ : Anexo ao Decreto nº 92.767, de 19 de maio de 1986

LEIA- SE : Anexo ao Decreto nº 92.695, de 20 de maio de 1986.

Uso de Medalhas e Condecorações

Ordem de colocação

Cruz de Combate de 1ª e 2ª Classes	Medalha "Sangue do Brasil"	Medalha de Campanha
Medalha do Pacificador com Palma	Ordem Nacional do Mérito	Ordem do Mérito Militar (1)
Ordem do Mérito da Defesa	Ordem do Mérito Naval e Ordem do Mérito Aeronáutico (2)	Ordem de Mérito Civil (3)
Medalha da Vitória	Medalha Militar	Medalha Corpo de Tropa
Medalha de Guerra	Medalha do Pacificador	Medalha Mérito Tamandaré e Medalha Mérito Santos Dumont (4)
Medalha de Serviço Amazônico	Medalha Marechal Trompowsky	Medalha de Distinção de 1ª e 2ª Classes
Medalha Caxias	Medalha Marechal Hermes- Aplicação e Estudo	Medalha-Prêmio Correia Lima
Medalhas-Prêmio dos Colégios Militares	Condecoração de Praça mais Distinta	Medalha Mallet
Medalha Marechal Mascarenhas de Moraes e Medalha do Mérito do Ex-Combatente do Brasil	Medalhas Estaduais (5)	Ordens Estrangeiras (6) Medalhas Estrangeiras (7)

- (1) Quando premiar ato de bravura pessoal ou coletiva, em missões ou operações de guerra, precederá a todas as demais;
- (2) Por ordem de recebimento, independente de grau;
- (3) Ordem de Rio Branco, Ordem do Mérito Judiciário Militar, Ordem do Mérito Médico, Ordem do Mérito Ministério Público Militar e Ordem do Mérito Cívico. Por ordem de recebimento;
- (4) Por ordem de recebimento;
- (5) Só poderá ser usada na Unidade Federativa outorgante e, tão somente, quando o militar estiver participando de solenidade organizada pelo governo estadual ou em visita à organização policial militar ou à organização do governo estadual;
- (6) Após as medalhas nacionais;
- (7) Após as Ordens Estrangeiras e, se não houver, após as medalhas nacionais;

A PARTE INFERIOR DAS MEDALHAS DEVE TANGENCIAR A BORDA INFERIOR DA PESTANA DO BOLSO DA TÚNICA
(2° A e B - 3° A e B)